

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FLAVIO AFONSO SANTOS DOS REIS,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CORGUINHO/MS,**

PREGÃO PÚBLICO PRESENCIAL Nº015/2021
PROCESSO Nº 041/2021

Objeto: Contratação de mão de obra especializada para serviços de levantamento topográfico em geral, locações, levantamento in loco, sendo responsabilidade, fornecimento de equipamento necessário e atualização do cadastro imobiliário do município, demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas e os acidentes geográficos, assessoramento no setor de tributos para atualização fundiária em geral do município, e de acordo com as especificações dos serviços constantes no Anexo I — termo de referência.

TOPOSAT AMBIENTAL LTDA.- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.296.337/0001-01, empresa participante do processo licitatório já devidamente qualificada, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sra., pelo seu Procurador/ Responsável Técnico, Sr. **ALEX THIAGO SARGI DO NASCIMENTO**, com carteira de identidade número 1.419.260 SSP/MS e CPF 006.250.831-80 e que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face à Habilitação da licitante **RODRIGO SANDIM GOES – MEI (CNPJ 27.139.612/0001-16)** por esta comissão frente ao processo supra, o que faz com fulcro no artigo 109, da Lei n. 8.666/93, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



Página 1 de 9

I. SÍNTESE DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitação quando da sessão presencial ocorrida aos 20 (vinte) dias do mês de abril (04) de 2021, equivocadamente considerou a licitante como habilitada e conseqüentemente, como vencedora do certame, conforme registrado em ata, “(SIC) ... X — DO VENCEDOR — Constatado o atendimento de todas as exigências documentais constante do edital que compõe o presente processo, declarou vencedor(es) a(s) seguinte(s) empresa(s) abaixo:

1159 RODRIGO SANDIM GOES – MEI ...”¹

Portanto, apresentar-se-ão as razões para a revisão do ato, consoante se passa a demonstrar.

II. ESCLARECIMENTO PREAMBULAR QUANTO À TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, compete ressaltar que o recurso administrativo ora apresentado preenche o requisito da tempestividade, pois a sessão de abertura do certame com a declaração da habilitação da ora recorrente ocorrera aos 20 (vinte) dias do mês de (04) abril portanto o prazo para apresentação de recurso, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação conforme item 9.7 do instrumento convocatório, temos que o prazo fatal se dará em 26.04.2021 (segunda-feira). Tempestiva, portanto, a presente manifestação.

III. DAS RAZÕES QUE MILITAM PELA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE

A referida municipalidade, por meio da sua Comissão de Licitação, após a fase de lances, declarou habilitada e conseqüentemente vencedora a RODRIGO SANDIM GOES – MEI, mesmo após efusivos e contundentes protestos dos demais concorrentes DURANTE A PRÓPRIA sessão, apoiando-se todos em alegações concretas baseadas tanto nos termos do instrumento convocatório quanto na legislação incidente, ao ARREPIO DA LEGALIDADE E DA LISURA exigível para o processo, considerou então habilitada a MICRO EMPRESA INDIVIDUAL sediada ali no município, ao invés de sumariamente desclassificá-la e proceder

¹ Conforme página 4 de 6 da ATA DE SESSÃO PÚBLICA



à análise das propostas das sucessivas qualificadas. Tal desclassificação é MANDATÓRIA e IMPRESCINDÍVEL, pelos motivos a saber:

Primeiramente, cabe transcrever do próprio instrumento convocatório, o item 3 “DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”

3.1 – Poderão participar deste Pregão quaisquer licitantes que:

*3.1.1 - **Detenha atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;***

*3.1.2 – **Atenda os requisitos e exigências constantes deste Edital e seus anexos;***

3.2 – Não poderão concorrer neste Pregão:

*3.2.1 – Consórcio de **empresas**, qualquer que seja sua forma de constituição;*

*3.2.2 – **Empresa** que esteja suspensa de participar de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Corguinho-MS.*

*3.2.3 – **Empresa** declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, Estadual, ou Federal, enquanto perdurarem os motivos da punição;*

*3.2.4 – Direta ou indiretamente, **empresa ou firma mercantil individual** constituída por servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do art. 9º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; (**Grifo nosso**)*

Do transcrito, observamos sem esforço que as condições mínimas para participação no certame é que a licitante seja EMPRESA (PESSOA JURIDICA), já que não é citado que se permite a participação de PESSOA FÍSICA no certame.

Reforça o alegado acima, as passagens que seguem no item 4 “CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES”:

4.2 – O credenciamento far-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

*4.2.1 - No caso de **diretor, sócio ou proprietário da EMPRESA licitante** que comparecer ao local, deverá comprovar a representatividade por meio da apresentação: de ato constitutivo, estatuto ou contrato social, do documento de eleição de seus administradores, devidamente registrados na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas,*



conforme o caso (cópia autenticada na forma do subitem 8.4).

4.2.2 - *Tratando-se de procurador deverá apresentar instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida em cartório, com poderes expressos para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da licitante, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no subitem acima, que comprove os poderes do mandante para a outorga. (Grifo Nosso)*

Logo, é indiscutível que a licitação tem a participação limitada à EMPRESAS ou similares, e VEDADA à Pessoas Físicas, e nisso, incluímos a figura da MICRO EMPRESA INDIVIDUAL, que apesar de ter uma figura legal parelha às empresas e similares, **NÃO SE PERMITE** que MEI realize atividades **REGULAMENTADAS por lei, o que é o caso das ENGENHARIAS.**

Insistimos na questão da participação de EMPRESAS devidamente assim entendidas uma vez que a licitante RODRIGO SANDIM GOES – MEI não goza de direitos delegados pelo pregoeiro, e tampouco, está habilitada, vez que deixou de cumprir outros quesitos obrigatórios.

PRIMEIRAMENTE, a empresa APRESENTOU A CERTIDÃO DE DEBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS VENCIDA, EM DESACORDO COM O ITEM 8.1.2 RELATIVA REGULARIDADE FISCAL. Todavia, a Lei 123/2006, referenciada para a concessão do direito de regularização **NÃO SE APLICA à MEI!!!!**

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*Institui o Estatuto Nacional da **Microempresa** e da **Empresa de Pequeno Porte**; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

⋮



Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das **MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE** somente será exigida para efeito de assinatura do contrato Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Grifo Nosso)

PORTANTO, os benefícios da LEI 123/2006 referem-se APENAS à MICRO **EMPRESAS** e **EMPRESAS** DE PEQUENO PORTE, e NÃO à MICRO **EMPREENDEDORES** INDIVIDUAIS. REITERAMOS aplica-se à EMPRESAS, não à EMPREENDEDORES!

O próprio instrumento convocatório traz transcrita a passagem que fora equivocadamente concedida à concorrente:

8.5.1 - Sendo a proponente vencedora **MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, e havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ser-lhe-á assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, com termo inicial a partir da publicação do aviso de resultado, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, através do Pregoeiro, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (§ 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº123/2006 de 14.12.2006 e alterações). (Grifo nosso)

Já até aqui já se tem mais do que suficiente motivo para a desclassificação da concorrente. Mas avancemos ainda aos sucessivos descumprimentos dos quesitos legais ignorados na sessão, que tratam do objeto e sua contratação.

A contratação visa à serviços reconhecidamente de engenharia, sendo que NÃO SE ADMITE para estes serviços a figura de MEI para o objeto em questão, conforme resolução CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018 que determina quais as atividades permitidas ao MEI em seu anexo XI, cuja relaciona as atividades permitidas, NÃO SE RELACIONA NENHUMA das atividades previstas para execução do contrato:

- 1) *Realizar locações, levantamento, desenho técnico, laudos, avaliações;*
- 2) *Elaboração de projetos de loteamento e parcelamentos;*
- 3) *Supervisionar os empreendimentos do município;*
- 4) *Representação técnica junto aos órgãos competentes;*
- 5) *Exercer a função de engenheiro do município com a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) junto ao conselho de Classe CREA/MS e o que fizer necessário para regularizar áreas de interesse social na sede do município e em seus distritos;*
- 6) *Realizar a atualização do cadastro imobiliário do município e distritos, com todas as informações necessárias como: levantamento de áreas dos imóveis, atualização do sistema;*
- 7) *Assessorar o setor de tributos para regularização imobiliária em geral do município;*
- 8) *Regularizar a situação dos imóveis;*
- 9) *Realizar levantamento planialtimétrico;*
- 10) *Levantamento com georreferenciamento de toda área urbana e rural do município, estimativa de 1.800 lotes.*

Assim sendo, a concorrente não está autorizada POR LEI a executar os serviços como MEI.

Prosseguimos então à qualificação técnica, onde a referida não apresentou o Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica – CRQ, documento minimamente exigível a fim de se demonstrar a Inscrição da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de

Engenharia e Agronomia – CREA, sua regularidade para com o conselho, bem como, relacionar quem são seus Responsáveis Técnicos.

A concorrente apenas apresentou o CRQ da Pessoa Física relacionada num precário contrato de prestação de serviços com a referida. Todavia, como saber se o referido profissional está legalmente habilitado a responder por esta licitante? Como saber se a licitante está regular com o Conselho se não pelo CRQ de Pessoa Jurídica?

Ainda pelo fato da concorrente ser uma MEI, e vedada a atividade de engenharia para este tipo de natureza jurídica, esta não pode ser registrada no CREA, e portanto, como ela pode assinar um contrato de prestação de serviços de engenharia? Sendo que o próprio CONFEA/CREA EXIGE o registro, conforme RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências”;

*CAPÍTULO I
DO REGISTRO*

Seção I

*Da Definição e da **OBRIGATORIEDADE***

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

*Art. 3º O **REGISTRO É OBRIGATÓRIO PARA A PESSOA JURÍDICA** que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

Ainda, segue com outras exigências que afetam a equivocada habilitação da concorrente:

“Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Prosseguimos transcrevendo trechos pertinentes da Resolução CREA/CONFEA Nº1121 de 2009 que deixa indiscutivelmente claro que a administração pública só pode

executar, e nisto abarca-se a execução indireta através da contratação de terceiros, serviços relacionados às profissões regulamentadas pelo sistema CREA/CONFEA DEVIDAMENTE REGISTRADOS E HABILITADOS junto ao mesmo.

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

Ora, em sendo o futuro contrato celebrado por uma pessoa jurídica, como fazê-lo sem saber da regularidade desta junto ao conselho?

Poder-se-á argumentar que o instrumento convocatório não aborda explicitamente a questão da restrição de MEI, e mesmo, da exigência da apresentação de CRQ de Pessoa Jurídica, e que em se entendendo que haveria tal obrigatoriedade, dever-se-ia provocar a impugnação do edital nos termos do item 9.1, e que não o fazendo, se estaria dando pleno aceite aos termos editalícios.

Todavia, isto não é um argumento que permita que vícios, erros e omissões sejam admitidos na lida com a coisa pública, ainda mais de uma forma tão grosseira como se observa a possibilidade do aceite da declaração do vencedor conforme ata. O BOM TRATO COM A COISA PÚBLICA DEVE SER ATIVO E TOMADO A QUALQUER MOMENTO em que se observe possibilidade de irregularidade e de prejuízo à administração.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.



Para tanto, não está descartado caso a manutenção da decisão ocorrida durante a sessão pública permaneça, o CREA/MS será acionado, assim como as instâncias superiores do judiciário para garantir a reforma desta decisão.

IV. DO PEDIDO

Ante ao exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n.º 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00 e subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93, os termos do edital e todos os atos até então praticados, requer que seja recebido e provido o presente recurso, **DECLASSIFICANDO O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL RODRIGO SANDIM GÓES – MEI**, procedendo à análise das propostas dos concorrentes sucessivamente classificados.

Campo Grande, MS 26 de abril de 2021





Alex Thiago Sargi do Nascimento
Procurador - TOPOSAT Ambiental LTDA EPP
CPF 925.882.988-34 - RG 10.111.360 SSP/SP